



AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE - ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000374-58.2019.8.16.0186

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **IORELLO & SANGALI LTDA. e IORELLO & SILVA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 1562, de modo que passa a expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 1560, este d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial sobre os itens 1 e 2.

ITEM 1: PETIÇÃO DE MOV. 1552

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da manifestação de mov. 1552, consignou que a r. decisão proferida por este d. Juízo no mov. 1508, que indeferiu o pedido de extensão da essencialidade ao imóvel de matrícula nº 1.876 do Cartório de Registro de Imóveis de Ampére/PR, foi objeto de Agravo de Instrumento, recebido com efeito suspensivo.





Disse que, “*ainda que haja o sobrestamento das constringões por parte dos credores extraconcursais, ante eventual extensão do stay period, os credores dessa categoria não estão impedidos de perseguir alternativas*” à consecução de seus créditos. Com isso, requereu ao d. Juízo a fixação de remuneração enquanto a Recuperanda permanecer na posse do bem de sua propriedade.

Por seu turno, as Recuperandas alegaram no mov. 1576, que em 03/11/23 receberam intimação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR, para que quitassem crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 14.3857.606.0000054/61, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 1876 em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Disseram que o imóvel se trata da sede da empresa, razão pela qual requereram, em 7/11/23, fosse estendido o reconhecimento de essencialidade até o levantamento da recuperação judicial. Negado o pedido por este Juízo (mov. 1508), interpuseram Agravo de Instrumento n. 010997533.2023.8.16.0000, que foi recebido com efeito suspensivo, determinando a manutenção da essencialidade do referido imóvel.

Informaram que o recurso pende de julgamento e que durante este período tentaram viabilizar composição com a credora, porém, sem sucesso. Requereram o auxílio deste Juízo, por meio do processo de recuperação judicial, para que seja viável tratativa com a credora mediante a designação de audiência de conciliação.

Já no mov. 1585, manifestaram discordância da pretensão requerida pela CEF no mov. 1552, alegando que a discussão da matéria ainda pende de julgamento pelo Tribunal, reiterando o pedido para designação de audiência de





conciliação por este d. Juízo. Por fim, manifestaram concordância com a extinção do presente feito.

Pois bem. É incontroverso que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 14.3857.606.0000054/61, que é encontra garantido por alienação fiduciária do imóvel de matrícula n. 1876 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére/PR, é extraconcursal. Confira-se a Análise de Divergência constante de mov. 187.4, pág. 29:

3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial conclui da seguinte forma:
 - **EXCLUIR** os contratos 14.3857.606.0000054-61, 3857.714.0000025-10, 3857.714.0000026-00, 3857.714.0000022-78 por ser reconhecido como crédito não sujeito a Recuperação Judicial, **face a existência de garantia com alienação fiduciária.**

De outro lado, conforme consta do item 4 da r. decisão de mov. 9 dos autos do Agravo de Instrumento nº 0109975-33.2023.8.16.0000, há o sobrestamento dos atos expropriatórios contra as Recuperandas até o julgamento do recurso, o que ocorrerá na pauta de julgamento em sessão virtual de **12/08/2024 até 16/08/2024**.

Assim, há por um lado pedido de conciliação pela Recuperanda e por outro pedido de fixação de remuneração pelo d. Juízo pelo uso do bem em razão da impossibilidade de consolidação da propriedade. Opina-se, pois, a fim de possibilitar o deslinde do impasse, que seja a Caixa Econômica Federal intimada para dizer se possui interesse na conciliação sugerida. Não obstante, até que seja ultimada a intimação, deverá haver pronunciamento de mérito pelo TJ, o que possibilitará melhor decisão pelo d. Juízo acerca da controvérsia instaurada.





ITEM 2: (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO

Sobre a questão, observado o previsto nos artigos 61, *caput*¹ e 63², ambos da Lei 11.101/05, esta Administradora Judicial anota que a r. decisão que concedeu a recuperação judicial à **IORELLO & SANGALI LTDA. e IORELLO & SILVA LTDA** foi proferida em 17/09/2021 (mov. 34), de modo que é possível o encerramento do feito, em razão do decurso do biênio fiscalizatório.

Recorda-se que, no caso, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pelas Recuperandas em 17/5/2019, e consta do mov. 162.

Assim, o prazo alusivo ao biênio fiscalizatório a que sujeitas às Recuperandas, referido no *caput* do art. 61 da Lei acima citada, observada a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial das Devedoras em 17/9/2021 (mov. 1206), se findou em 18/9/2023.

No caso, o PRJ foi cumprido pelas Recuperandas, consoante relatório anexo.

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.





Informa, acerca do cumprimento do PRJ constante do mov. 165, bem como em razão das ressalvas das cláusulas 7 e 8³ consignadas à decisão de homologação de mov. 1206, o que segue.

De início, os credores da Classe I - Trabalhistas foram todos quitados:

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE I - TRABALHISTA						
CLASSE	CREADOR	VALOR ART. 7 COM IMPUGNAÇÕES	VALOR CRÉDITO COM DESÁGIO	VALOR PAGO NO MÊS	VALOR PAGO ACUMULADO	SALDO A PAGAR
Classe I	ANTONIO QUERINO TAVARES	1.071,85	1.071,85	-	1.071,85	-
Classe I	EZEQUIEL FRANSKOVIAKI	1.118,63	1.118,63	-	1.118,63	-
Classe I	ITAMAR DOS SANTOS ALMEIDA	1.032,70	1.032,70	-	1.032,70	-
Classe I	JOSEMAR SILVA NUNES	26.000,00	26.000,00	-	26.000,00	-
Classe I	LORENICE BARCELLOS DOS SANTOS	1.047,89	1.047,89	-	1.047,89	-
Classe I	REGINALDO JOSE WEBER TIC	1.076,34	1.076,34	-	1.076,34	-
Classe I	ELISEU DA SILVA	1.180,58	1.180,58	-	1.180,58	-
TOTAL GERAL CLASSE I		32.527,99	32.527,99	-	32.527,99	-

Figura 1 - Planilha do Cumprimento PRJ - Classe Trabalhista. Doc. anexo

Com relação às Classe III e IV, foram previstas iguais condições de pagamento no item 5.3 do Plano, em **parcelas anuais**. Veja-se:

Classe III	Deságio:	50%
	Carência:	12 meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do PRJ
	Amortização:	15 parcelas anuais, iniciando ao final do período de carência. Será considerado o valor correspondente a 2,94% da receita bruta dos últimos 12 meses, que serão distribuídos proporcionalmente ao crédito de cada credor. Independentemente do faturamento que o GRUPO FIORELLO, venha a obter, fica garantido o pagamento mínimo de 50% dos valores projetados para cada parcela, estes valores passam a ser os valores mínimos absolutos para pagamento anual.
	Atualização:	Tr + 2% juros a.a. a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ
Classe IV	Deságio:	50%
	Carência:	12 meses a contar da data da publicação da decisão de homologação do PRJ
	Amortização:	15 parcelas anuais, iniciando ao final do período de carência. Será considerado o valor correspondente a 2,94% da receita bruta dos últimos 12 meses, que serão distribuídos proporcionalmente ao crédito de cada credor. Independentemente do faturamento que o GRUPO FIORELLO, venha a obter, fica garantido o pagamento mínimo de 50% dos valores projetados para cada parcela, estes valores passam a ser os valores mínimos absolutos para pagamento anual.
	Atualização:	Tr + 2% juros a.a. a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ

Figura 2 – Planilha do Cumprimento PRJ – Condições do PRJ. Doc. anexo.

³ Item 2.3 da decisão de mov. 1206: "com a ressalva de que as cláusulas de limitação da eficácia que suprimiram as garantias, somente atingirão os credores que anuíram a isso de modo expresso e que haverá a suspensão das cobranças realizadas contra os devedores solidários".





Analisando-se o Cumprimento do Plano em anexo, denota-se que apenas alguns credores da Classe III tiveram seus créditos pagos, e que não consta, até o momento, nenhum pagamento à Classe IV.

As Recuperandas informaram que nem todos os credores enviaram os dados bancários para efetivação dos depósitos de pagamento, conforme previsto no item 5.4 do PRJ:

Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ aos credores das Classes II, III e IV	Prazo:	Até 90 dias da data inicial de pagamento. 90 dias da data de homologação do Plano.
	Forma de manifestação:	Carta Registrada.
	Endereço:	GRUPO FIORELLO Rua São Cristóvão, n° 304, Bairro São Cristóvão CEP 85.640-000 - Ampére/Paraná
	Informações:	Razão social, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), nome do Banco, número da agência e conta corrente.
	Obs.:	O credor que não enviar as informações para efetivação dos depósitos conforme mencionadas neste item, terá seu valor retido pelo GRUPO FIORELLO, e tão logo envie as informações, receberá dentro de 30 dias os valores a que tem direito.

Figura 3 - Planilha do Cumprimento PRJ - dados para efetivação do pagamento. Doc. anexo



Tendo em vista que cabe ao credor diligenciar para recebimento de seu crédito, na forma prevista no Plano homologado, assim como, os credores que assim procederam tiveram suas parcelas quitadas, esta Administradora Judicial, anota o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até o presente momento.





Anota que os pagamentos previstos às classes respectivas, considerando os pagamentos iniciados em setembro de 2022, em parcelas anuais, têm previsão de encerramento em setembro de 2038.

Informa, todavia, que há pendência de pagamento de verba devida à essa Administradora Judicial devida quando do encerramento, que deverá ser quitada, na forma do art. 63, I, da Lei 11.101/2005.

Dito isso, observado que escoado a prazo do biênio fiscalizatório a que alude o *caput* do art. 61 da LREF e diante do regular cumprimento do ORJ até o momento, opina pela possibilidade do encerramento da presente Recuperação Judicial.

Por oportuno, atendendo-se ao determinado no art. 18 e art. 22, I, 'f', ambos da Lei 11.101/05, requer a juntada do quadro consolidado de credores das Recuperandas.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela intimação da Caixa Econômica Federal, para que, previamente a manifestação deste d. Juízo sobre o pedido formulado no mov. 1552, se manifeste sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação requerido pelas Recuperandas no mov. 1576;

ii) requer a apresentação do presente relatório sobre a execução do plano de recuperação, na forma do art. 22, II, 'd', c/c inciso III do art. 63, ambos da Lei 11.101/05;





iii) requer a juntada da planilha do Cumprimento do Plano em anexo;

iv) opina pelo encerramento do presente processo de Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da LREF, com a exoneração da função e necessidade de a Recuperanda pagar o saldo de honorários; e

v) requer a juntada e homologação do quadro geral de credores consolidado por esta Administradora Judicial, para publicação no órgão oficial, na forma do parágrafo único do art. 18 da LREF.

Nestes termos, requer deferimento.

Ampére, 5 de agosto de 2024.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

